



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 554 ,
de 11/12/2014

Processo: 71.513

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 985

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Código Tributário para prever assinatura digital ou digitalizada em documentos da dívida ativa.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
17/12/2014



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 985

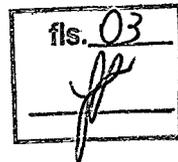
| | | | |
|---|--|--|--|
| <p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Alleanpedi</i> Diretora 18/11/2014</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p> |
| | <p>Parecer CI nº: 736</p> | | <p>QUORUM: MA</p> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|--|--|
| <p>À CJR.</p> <p><i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 27/11/14</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/11/14</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/11/14 781</p> |
| <p>À <u>CFO</u>.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

| |
|--|
| |
|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 553/2014

Processo n° 23.308-5/2011

Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade introduzir alterações no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n° 460/08, relativamente à previsão contida no § 4° do art. 31 que autoriza a subscrição do Termo de Inscrição de Dívida Ativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

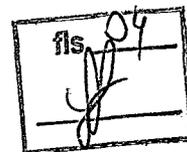
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 23.308-5/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/11/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
18/11/2014

APROVADO
Presidente
09/12/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 985

Art. 1º - O § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, pela Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, e pela Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

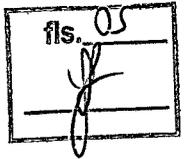
§ 4º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, por meio do qual se pretende introduzir alterações no Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 460/08, alterada pelas Leis nº 467/08 e nº 507/11, relativamente à previsão contida no § 4º do art. 31, dispositivo que autoriza a subscrição do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, Certidão dela extraída e a petição inicial da Execução Fiscal por meio de assinatura digitalizada ou digital.

A autorização buscada visa adequar os termos vigentes do aludido dispositivo, de sorte a se eleger como sistemática adotada a utilização da assinatura digitalizada, que se afigura mais econômica para os cofres públicos, viabilizando-se a racionalização dos trabalhos, além do que se apresenta consentânea às exigências estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante as razões expostas estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

g



§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

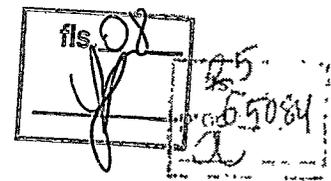
Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.



LEI COMPLEMENTAR N.º 524, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 18 de dezembro de 2008, e pela Lei Complementar nº. 507, de 25 de novembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - (...)

§ 4º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou, adicionalmente, por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares."

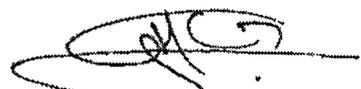
Art. 2º - O uso indevido da assinatura digital, quando a serviço da municipalidade, de que resulte ou não prejuízo à Fazenda Municipal, caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao prestador do serviço de informática e a seus agentes, no que couber.

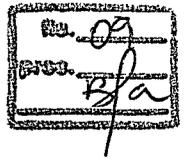
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MISIAEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 736**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 985

PROCESSO Nº 71.513

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever assinatura digital ou digitalizada em documentos da dívida ativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, I e II), e quanto à iniciativa, que neste caso concreto é privativa do Executivo, por envolver organização administrativa e trabalho de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para permitir assinatura digital ou digitalizada em documentos da Dívida Ativa, e para tanto é necessário que se consubstancie através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela. Nesse sentido, está a norma perfeitamente estruturada, encontrando respaldo nas disposições legais contidas na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, e também e na Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

4. único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.513

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 985, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Código Tributário para prever assinatura digital ou digitalizada em documentos da dívida ativa.

PARECER Nº 781

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, II, c/c o art. 13, I e II, e art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei complementar em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 736, de fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 05.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.11.2014.

APROVADO
02/12/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



PARECER VERBAL

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 985

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO - acompanha o Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 71.513

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/12/14

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 985

Altera o Código Tributário, para prever assinatura digital ou digitalizada em documentos da dívida ativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, pela Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, e pela Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

§ 4º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e catorze (09/12/2014).

GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 985

PROCESSO Nº. 71.513

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 01 / 15

Alleanferdi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 635/2014

Processo n.º 23.308-5/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 16/DEZ/2014 10:27 071799

EXPEDIENTE

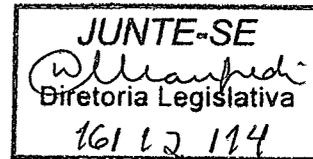
fls.

proc. 14

am

Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 554, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 985, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 554, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Código Tributário, para prever assinatura digital ou digitalizada em documentos da dívida ativa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, pela Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, e pela Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

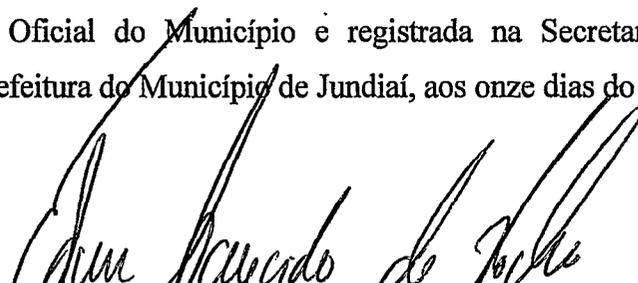
“Art. 31 – (...)

§ 4º - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 17/12/14 | am |